

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2025.0000072739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1141474-64.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO DO BRASIL S/A e BANCO PAN S/A, é apelado ANGELA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação nº 1141474-64.2022.8.26.0100

Comarca: Foro Central Cível – São Paulo – 37ª Vara Cível

Apelante(s): Banco do Brasil S.A. e Banco Pan S/A

Apelado: Angela Maria Nogueira de Oliveira

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

VOTO Nº 1001

APELAÇÃO-DIREITO BANCÁRIO -- AÇÃO DE NULIDADE **CUMULADA** COM CONTRATUAL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INDÉBITO -EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FRAUDE ENVOLVENDO FALSA PORTABILIDADE – IRRESIGNAÇÃO DOS BANCOS RÉUS - Inexistência de falha na prestação de serviço - Falta de cuidado da apelada, o que contribuiu para a concretização da fraude - Ausência de nexo de causalidade - Culpa da apelada e de terceiro - Regularidade, em relação aos apelantes, dos financiamentos concedidos, do que decorre a inexistência de danos morais e materiais - Sentença reformada - Recursos PROVIDOS.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Adota-se o relatório da r. sentença de fls.464/471:

"ANGELA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA ajuizou ação de AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS, em face de BANCO PAN S.A e BANCO BRASIL SA., também qualificado, alegando em síntese que é servidora pública federal e, em julho de 2021, recebeu uma proposta de um correspondente do réu para realização de portabilidade de empréstimo consignado que possuía junto ao Banco Santander (empréstimo originário), para o banco Pan, de 76 parcelas de R\$2.855,51, em que a portabilidade funcionaria da seguinte maneira: 1) a autora receberia o valor de R\$65.000,00 em sua conta bancária; 2) Deste valor, R\$65.000,00 quitaria o empréstimo anterior; 3) Quitado o empréstimo originário, a autora ficaria responsável apenas pelo pagamento das parcelas da portabilidade, ou seja, 55 parcelas de R\$2.591,58 com o banco corréu banco Pan; Ocorre que, não obstante a proposta originária, o correspondente ofereceu a portabilidade deste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

contrato firmado, alegando que, o banco do Brasil, 2º réu, estaria oferecendo redução de juros no próprio contrato de portabilidade, da seguinte maneira: 1) O(a) autor(a) receberia o valor de R\$82.600.48 em sua conta bancária; 2) Deste valor, R\$82.600,48 quitaria os empréstimos originários; 3) Quitado o empréstimo originário, o(a) autor(a) ficaria responsável apenas pelo pagamento das parcelas da portabilidade (72 parcelas de 1)R\$2.300,00 com o primeiro réu. Aí veio a 3^a proposta de portabilidade, o correspondente ofereceu a portabilidade deste contrato firmado, alegando que, o banco do Brasil, 2º réu, estaria oferecendo redução de juros no próprio contrato de portabilidade que seria da seguinte maneira: 1) O(a) autor(a) receberia o valor de R\$30.000,00 em sua conta bancária; 2) Deste valor, R\$28.000,00 quitaria o empréstimo anterior; 3) Obteve R\$2.000,00 de troco; 4) Quitado o empréstimo originário, a autora ficaria responsável apenas pelo pagamento das parcelas da portabilidade, ou seja, 96 parcelas de R\$502,96, com o segundo réu. A autora aceitou a proposta de portabilidade, intermediada pela correspondente Banco PAN e Irmãos Cred Banco do Brasil: Mais BB através do consultor Márcio Menezes. Assim, após receber os valores de R\$82.600,48, R\$65.000,00 e R\$30.000,00, a autora transferiu para conta bancária indicada pelo corresponde o montante de R\$177.600,48, para quitação do empréstimo originário, conforme recibo de fls. 5, aguardando o prazo para atualização do sistema e quitação de seus empréstimos originários, o que não ocorreu e desde agosto de 2021 passou a sofrer o desconto das parcelas que seriam referente à portabilidade, sendo mantido o desconto da parcela do empréstimo que deveria ter sido substituído. A autora foi vítima de golpe bancário envolvendo os réus e não restou outra alternativa senão se socorrer ao poder judiciário. Requer a tutela de urgência para suspensão dos descontos no pagamento da autora, resolução do contrato, ou, alternativamente, anulabilidade do contrato, em qualquer das hipóteses com o cancelamento dos descontos, sob pena de multa diária de R\$5.000,00,a restituição em dobro do valor das parcelas descontadas da folha de pagamento, ou, na forma simples, bem como a indenização por danos morais de R\$15.000,00. Deu valor à causa e juntou documentos.

Deferida, às fls. 111/113, a Tutela de Urgência para que em 24 horas, os réus suspendam os descontos das prestações mensais dos respectivos empréstimos contraídos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, que desde já limito ao montante de R\$ 50.000,00, dos valores descritos às fls. 111/113, referentes aos empréstimos aqui discutidos, devendo também se abster de incluir o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por cada apontamento, sem prejuízo de eventual medida concedida a favor da autora para a exclusão do apontamento, se necessário e a pedido dela.

Citado, o banco Pan contestou às fls. 125/155, alegando preliminar de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOTAL DE LE JUSTIÇA ADE FEVERIRO DE IM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

ilegitimidade passiva. No mérito, no que interessa, rebateu os fatos alegados pela autora. Afirmou que não houve falha na prestação dos serviços. Defendeu a regularidade no contrato. Arguiu que os atos são de culpa exclusiva de terceiros e da própria autora. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Citado, o Banco do Brasil contestou às fls. 328/343, alegando preliminarmente a necessidade de revogação da medida de Tutela de Urgência, denunciação à lide do favorecido do golpe, BRAVO CONSULTORIA DE VENDAS EINVESTIMENTOS LTDA, alegando inexistente a responsabilidade da ora Ré por fortuito externo sofrido pela parte autora. No mérito, no que interessa, rebateu os fatos alegados pela autora. Afirmou que não houve falha na prestação dos serviços. Defendeu a regularidade no contrato. Arguiu que os atos são de culpa exclusiva de terceiros e da própria autora. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Instados a produzir provas às fls. 409, o corréu Banco do Brasil apresentou as fls. 412/413, o corréu Banco Pan informou que não tinha provas a produzir, e a autora nada manifestou.

Réplica às fls. 415/429.

Deferida tutela para desbloqueio do cartão de crédito da autora às fls.430/434, no sentido de deteterminar ao Banco do Brasil S.A que, no prazo de 03 (três) dias, desbloqueie o cartão de crédito da parte autora, sob pena de multa diária no valor deR\$1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 50.000,00, e se abstenha de bloqueá-lo novamente por força dos empréstimos discutidos nestes autos, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por ato de descumprimento da obrigação negativa."

A r. sentença julgou procedentes os pedidos da autora, constando em seu dispositivo:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, tornando definitiva a tutela deferida e DECLARAR nulos os contratos nº 748378446-3 (fl.51) no valor de R\$ 85.131,02, bem como a operação - 971124876 ESPECIAL (fls.52/56) no valor de R\$ 66.928,08 e operação 971586368 ESPECIAL no valor de R\$ 30.969,84 (fls.57/61) e CONDENAR os bancos réus, cada um em sua proporção de acordo com as operações na instituição, a ressarcirem a autora, o montante descontado de seu percebimento mensal, os quais serão apurados em sede de liquidação de sentença, de forma simples, corrigidos e acrescidos de juros perante a tabela pratica do ETJSP, desde cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% desde a sentença. No mais, CONDENO o banco réu ao pagamento de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

indenização por danos morais, em R\$10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros desde o trânsito em julgado.

Em face do princípio da causalidade, o banco réu arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil/2015."

Com oposição de embargos de declaração, passou a integrar a sentença (fls. 494/495):

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, tornando definitiva a tutela deferida e DECLARAR nulos os contratos nº 748378446-3, Banco Pan (fl.51), no valor de R\$ 85.131,02, bem como a operação - 971124876 ESPECIAL, Banco do Brasil (fls.52/56), no valor de R\$ 66.928,08 e operação 971586368 ESPECIAL no valor de R\$ 30.969,84, Banco do Brasil (fls.57/61), e CONDENAR os bancos réus, cada um em sua proporção de acordo com as operações na instituição, a ressarcirem a autora, o montante descontado de seu percebimento mensal, os quais serão apurados em sede de liquidação de sentença, de forma simples, corrigidos e acrescidos de juros perante a tabela pratica do ETJSP, desde cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% desde a sentença. No mais, CONDENO os bancos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, sendo que cada banco corréu arcará com o valor de R\$5.000,00, totalizando R\$10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros desde o trânsito em julgado.

Em face do princípio da causalidade, cada banco réu arcará na proporção do valor de seus contratos inexigíveis, com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil "

Inconformado, o Banco do Brasil apresentou Apelação (fls.515/534) aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e necessidade de acolhimento do pedido de denunciação da lide. Suscita, no mérito, a regularidade da contratação, uma vez que a apelada não negou que a realizou, mas, ao contrário, confirmou ter contratado o financiamento, recebido o valor em sua conta e, posteriormente, transferido para a beneficiária "Bravo Consultoria de Vendas e Investimentos Ltda", assim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

como não há que se falar em fraude pois o valor contratado pela parte recorrida foi liberado em conta corrente de titularidade da própria parte para livre utilização, beneficiando a apelada. Diz que inexiste falha na prestação de serviço, pois agiu de forma legítima em observância aos direitos que lhe assistem, bem como há a ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, sendo a culpa exclusiva da vítima e ocorrência de fortuito externo.

O Banco Pan S.A. interpôs recurso de apelação (fls. 540/571) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e necessidade de acolhimento do pedido de denunciação da lide. No mérito aduz, em suma, ausência de irregularidades no contrato celebrado, bem como inexistência de falha na prestação de serviço. Assevera que a apelada foi induzida em erro em razão de fraude perpetrada por terceira pessoa, da qual o apelante também foi vítima. Assim, trata-se de culpa exclusivo de terceiro. De forma subsidiária, requereu o abatimento, da condenação, do valor do crédito concedido à autora, com os acréscimos contratuais, pena de se privilegiar o enriquecimento ilícito e o reconhecimento de culpa da apelada. Por fim, discorreu sobre a inexistência de danos morais e, subsidiariamente, a revisão do valor fixado.

Contrarrazões às fls. 584/594.

Recursos tempestivos, com preparo recursal.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

É o relatório do necessário.

De início, rejeito a preliminar, suscitada pelo apelante Banco do Brasil S.A., de falta de interesse de agir em razão da apelada não ter intentado solucionar a questão extrajudicialmente, uma vez que não prevista como requisito para o ajuizamento da ação.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva, porque, além de ter sido imputado aos apelantes a responsabilidade em relaçãoà fraude realizada, os contratos litigiosos foram com eles celebrados.

Também não cabe o pedido de denunciação da lide, formulado por ambos os apelantes, uma vez que o pleito está fundado no Código de Defesa do Consumidor que veda a intervenção de terceiro em relações de consumo, como uma forma de evitar o retardamento da solução do litígio, conforme o art. 88 do CDC. Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" - DENUNCIAÇÃO DA LIDE – Interposição contra decisão que indeferiu requerimento formulado pela ré, ora agravante, que objetivava a denunciação da lide - Descabimento - Discussão na pretendida denunciação da lide versa sobre a responsabilidade da CVC Turismo por indevida cobrança e negativação do nome da parte autora - Impossibilidade - Precedentes do TJSP – A "ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência", originária deste recurso, está fundada no Código de Defesa do Consumidor - Relação de consumo que veda a denunciação da lide - Art. 88 do Código de Defesa do Consumidor - A vedação da denunciação da lide visa evitar a demora na tramitação do processo, ressalvado o direito de regresso da agravante, por meio de ação própria - Recurso improvido. (TJ-SP -Agravo de Instrumento: 22889939820238260000 Piracicaba, Relator: Plinio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 26/08/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2024) - grifos nossos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P ADE FEVER RODE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

AGRAVO CONTRATO BANCÁRIO. DEINSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. Indeferimento do pedido de denunciação da lide em primeiro grau. 2. Banco denunciante que pretende o ingresso de terceiros beneficiários do título (cheque) que embasa a pretensão indenizatória do autor. 3. Relação de consumo. 4. Vedação legal à denunciação da lide, conforme art. 88 do CDC. 5. Denunciante que procura eximir-se de sua responsabilidade objetiva pela suposta falha na prestação dos serviços bancários. 4. Decisão mantida. 5. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20450042620238260000 Bauru, Relator: Luís H. B. Franzé, Data de Julgamento: 28/04/2023, 17^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2023) - grifos nossos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEÍCULO. EVICÇÃO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Não cabe denunciação da lide nas ações de reparação de danos causados a consumidor, nos termos do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22880664020208260000 SP 2288066-40.2020.8.26.0000, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 26/05/2021, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2021) – grifos nossos.

No mérito, verifica-se o apelante Banco Pan S.A. demonstrou que a intermediação da portabilidade foi conduzida por Irmãos Cred, conforme descrito na própria cédula de crédito eletrônica (fl. 51).

Por sua vez, o financiamento contratado com o Banco do Brasil S.A. foi intermediado por EDL de Aquino Negócios Eireli, em que não prevista a portabilidade de débito (fl. 332)

Já os depósitos feitos pela apelada tiveram como beneficiária a sociedade "Brava Consultoria", com quem os bancos negaram ter vínculo (fls. 85/90).

A ausência de descrição detalhada na petição exordial fortalece a posição da instituição financeira. A apelada não esclareceu as circunstâncias

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

que a levaram a acreditar que estava se comunicando com o correspondente autorizado. Além disso, não justificou por que optou por depositar o dinheiro em conta de terceiro sem contatar os apelantes, previamente e pelos meios oficiais, para verificar a regularidade da solicitação de depósito feita pelos fraudadores. Em suma, não demonstrou ter agido com a devida diligência nas medidas tomadas para a devolução.

Ademais, a apelada não expressou seu arrependimento nem comunicou eventual erro aos apelantes, não havendo como os apelantes tomarem conhecimento do desinteresse na contratação.

Ainda, a apelada não observou o dever de cautela ao transferir a quantia a terceiro que não representava os apelantes, fator determinante para a consumação da fraude denunciada nos autos.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Contudo, no parágrafo §3° do artigo supracitado, há a previsão de situações que rompem com o nexo de causalidade: "§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: "I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Outrossim, constata-se que a prova documental não é convincente em relação à alegada responsabilidade dos apelantes pelo prejuízo sofrido pela apelada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Embora a apelada tenha reconhecido a adesão ao empréstimo, não apresentou qualquer evidência de os apelantes tenham participado das negociações referentes intenção de quitar contrato celebrado anteriormente.

Não há, portanto, indicação de que os supostos representantes tenham sido legitimados a receber a transferência para a quitação do empréstimo anterior. Assim, não se pode considerar que a apelada foi induzida a erro pela conduta de prepostos das instituições financeiras ao realizar a transferência dos valores a terceiro.

Dessa forma, não é possível atribuir aos apelantes a responsabilidade pelas transferências indevidas, por ausência de nexo causal entre os danos sofridos e a conduta das instituições financeiras.

Apesar da Súmula n. 479 do E. Superior Tribunal de Justiça estabelecer a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos resultantes de fortuitos internos, como fraudes e delitos cometidos por terceiros nas operações bancárias, essa diretriz não se aplica ao caso em questão, ou seja, ao fortuito externo, em que não há nexo de causalidade entre a ação da instituição financeira e o dano sofrido pelo consumidor.

Nessa senda, é a jurisprudência desta Colenda 11ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Sentença de parcial procedência — Irresignação dos corréus — "Golpe da portabilidade de empréstimo consignado" — Autor que, com objetivo de quitar um empréstimo mantido junto ao Banco Pan S/A, celebrou contrato junto ao Banco Cetelem S/A e, ao receber o valor do empréstimo em sua conta, deliberadamente transferiu o montante em favor de terceiros — Autor que forneceu todas as informações necessárias para realização da fraude — Mensagens trocadas por meio de aplicativo de mensagens

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

(WhatsApp) — Número de telefone que difere daquele informado nos canais oficiais dos bancos — Ausência de cautela mínima por parte do autor que foi determinante para a fraude — Ausência de nexo causal — Excludente de responsabilidade da instituição financeira — Art. 14, § 3°, II, do CPC — Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos — Recursos providos, com inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1000316-49.2021.8.26.0102; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cachoeira Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)^.

ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Autora que, com objetivo de realizar portabilidade, com redução das parcelas de dois empréstimos mantido junto a outras instituições financeiras, celebrou novo contrato com o banco réu e, ao receber o valor do empréstimo em sua conta, deliberadamente transferiu o montante em favor de terceiros Autora que forneceu informações necessárias para realização da fraude – Mensagens trocadas por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp) – Número de telefone e e-mail que diferem daqueles informado nos canais oficiais dos bancos - Ausência de cautela mínima por parte da autora que foi determinante para a fraude – Ausência de nexo causal – Excludente de responsabilidade da instituição financeira - Art. 14, § 3°, II, do CPC - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016594-53.2023.8.26.0071; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7^a Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. Autora que admite ter sido vítima de golpe, recebendo pessoa em sua residência, acreditando estar tratando com funcionário do banco, tendo passado seus dados pessoais e bancários. Embora a responsabilidade seja objetiva, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade. Culpa exclusiva da autora caracterizada, e dolo de terceiro. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013246-07.2022.8.26.0477; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Portanto, não se verifica qualquer irregularidade nas contratações e, assim, não há como condenar as apelantes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sendo de rigor a reforma da r. sentença.

Por fim, nada impede de a apelada direcionar suas ações contra a pessoa que causou os danos, e não contra as instituições financeiras, que pagaram a quantia que foi creditada.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos dos réus para julgar a ação improcedente, com inversão do ônus de sucumbência, condenando a apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa atualizado a partir do ajuizamento, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica